

Através do presente Regulamento alarga-se o leque de activos subjacentes de *warrants* autónomos e dos valores mobiliários análogos a contratos de futuros em formas diferentes daquelas já actualmente regulamentadas. Salvaguarda-se, todavia, a necessidade da negociação em mercados regulamentados ou em mercado que tenha características equivalentes dos activos subjacentes, designadamente no que respeita à informação prestada e à regularidade de formação e divulgação de preços, de modo a manter as exigências em termos de rigor a que deve obedecer o seu cálculo e a transparência e qualidade da informação divulgada aos titulares dos valores mobiliários emitidos.

Além disso, a maturidade e a dimensão do mercado de *warrants* autónomos em Portugal referidas permitem prescindir da figura do criador de mercado sem prejuízo para a regularidade e eficiência do mercado. Esta perspectiva é, aliás, corroborada pela experiência actual de negociação de *warrants* autónomos em mercados de valores mobiliários não abrangidos por aquela exigência.

Assim, ao abrigo do disposto no artigo 3.º do Decreto-Lei n.º 172/99, de 20 Maio, com as modificações introduzidas pelo Decreto-Lei n.º 70/2004, de 25 de Março, e do artigo 369.º do Código dos Valores Mobiliários, o conselho directivo da CMVM aprovou o seguinte Regulamento:

Artigo 1.º

Alteração ao Regulamento da CMVM n.º 5/2004

Os artigos 3.º e 5.º do Regulamento da CMVM n.º 5/2004 passam a ter a seguinte redacção:

«Artigo 3.º

[...]

- 1 —
- a)
b)
c)
d)

2 — Podem ser emitidos *warrants* autónomos sobre índices sobre valores mobiliários, índices sobre instrumentos financeiros, índices de índices e cabazes de valores mobiliários construídos pelo emittente dos *warrants* ou por pessoa colectiva com este em relação de domínio ou de grupo desde que:

- a) Os valores mobiliários e os instrumentos financeiros cumpram o estabelecido nas alíneas a) e b) do n.º 1;
b)

3 — Podem igualmente ser emitidos os seguintes *warrants* sobre contratos de futuros desde que os activos subjacentes sejam negociados em mercados regulamentados ou em mercado que tenha características equivalentes, designadamente no que respeita à informação prestada e à regularidade de formação e divulgação de preços:

- a) Sobre mercadorias;
b) Sobre taxas de juro, índices de taxas de juro ou instrumentos de dívida;
c) Sobre divisas;
d) Sobre índices sobre valores mobiliários;
e) Sobre índices de volatilidade.

4 — Podem ainda ser emitidos:

- a) *Warrants* sobre mercadorias desde que as mercadorias subjacentes sejam homogêneas e negociadas regularmente em mercado e os seus preços sejam publicamente acessíveis;
b) *Warrants* sobre índices de mercadorias desde que respeitados cumulativamente os requisitos da alínea b) do n.º 2 e da alínea anterior.

5 — Os *warrants* que tenham como activo subjacente activos mencionados nos n.ºs 3 e 4 apenas admitem liquidação nos termos da alínea b) do n.º 1 do artigo 2.º do Decreto-Lei n.º 172/99, de 20 de Maio.

Artigo 5.º

[...]

1 — A utilização de índices de valores mobiliários, índices de mercadorias e contratos de futuros como activo subjacente de *warrants* autónomos deve ser previamente autorizada pela entidade que procede ao seu apuramento ou supervisiona a sua negociação.

2 —

Artigo 2.º

Norma revogatória

São revogados os artigos 10.º, 11.º, 13.º e 14.º do Regulamento da CMVM n.º 5/2004.

Artigo 3.º

Entrada em vigor

O presente regulamento entra em vigor na data da sua publicação no *Diário da República*.

22 de Junho de 2006. — O Vice-Presidente do Conselho Directivo, *Amadeu Ferreira*. — O Vogal do Conselho Directivo, *Rui Ambrósio Tribolet*.

Direcção-Geral das Alfândegas e dos Impostos Especiais sobre o Consumo

Rectificação n.º 1048/2006

Por ter saído com inexactidão o despacho n.º 12 868/2006 (2.ª série), no *Diário da República*, 2.ª série, n.º 118, de 21 de Junho de 2006, a p. 8935, relativo à licença para o exercício de actividade, rectifica-se que onde se lê «SIDEFARMA — Sociedade de Expansão Farmacêutica, S. A.» deve ler-se «SIDEFARMA — Sociedade Industrial de Expansão Farmacêutica, S. A.».

21 de Junho de 2006. — Pelo Director de Serviços de Gestão de Recursos Humanos, a Chefe de Divisão do Regime Jurídico do Pessoal, *Maria Lúcia do Espírito Santo de Carvalho Soares*.

Direcção-Geral dos Impostos

Aviso (extracto) n.º 7471/2006

Delegação de competências

Nos termos do n.º 1 do artigo 62.º da lei geral tributária (LGT) e do n.º 1 do artigo 35.º do Código do Procedimento Administrativo, delegeo nos chefes de finanças de Angra do Heroísmo, Calheta-São Jorge, Praia da Vitória, Santa Cruz da Graciosa e Velas a competência prevista no n.º 5 do artigo 65.º do Código do IRS para a prática dos actos referidos no n.º 4 do mesmo artigo (alteração dos elementos declarados pelos sujeitos passivos de IRS sempre que devam ser efectuadas correcções decorrentes de erros evidenciados nas próprias declarações, de omissões nelas praticadas ou de divergência na qualificação dos actos, factos ou documentos com relevância para a liquidação do imposto), bem como para, nos termos do n.º 4 do artigo 60.º da LGT, fixar os prazos de audição prévia no âmbito daquelas alterações.

14 de Junho de 2006. — O Director de Finanças de Angra do Heroísmo, *José Manuel da Silva Sousa*.

Aviso (extracto) n.º 7472/2006

Por despacho da subdirectora-geral de 23 de Junho de 2006, por delegação de competências do director-geral dos Impostos, são nomeados na categoria de assessor economista da carreira de investigador tributário do quadro de pessoal da Direcção-Geral dos Impostos os seguintes candidatos, aprovados no concurso interno de acesso limitado, aberto por aviso divulgado em 29 de Julho de 2005, ficando colocados nos serviços centrais:

- 1.º João Pedro Martins dos Santos.
2.º Miguel Alexandre Marques Serrão.

(Isento de fiscalização prévia do Tribunal de Contas.)

23 de Junho de 2006. — O Director de Serviços, *Laudelino Pinheiro*.

Direcção de Finanças de Braga

Aviso (extracto) n.º 7473/2006

Delegação de competências

I — Competências delegadas/subdelegadas — nos termos do n.ºs 1.º, 8.º e 11 da parte II e dos n.ºs 1 e 4 da parte III do despacho n.º 22 852/2005 (2.ª série), do director-geral dos Impostos, publicado no *Diário da República*, 2.ª série, n.º 213, de 7 de Novembro de 2005, da alínea b) do despacho n.º 23 754/2005 (2.ª série), do subdirector-geral da Cobrança, publicado no *Diário da República*, 2.ª série,